



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000433/2025
Processo: 11105-00 2025
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Institui a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 442/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 433/2025, que: "Institui a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A matéria prevê diretrizes, objetivos, atividades e ações integradas de saúde, assistência social, meio ambiente e proteção animal no acompanhamento de situações de acumulação compulsiva de animais ("animal hoarding").

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291629



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O fenômeno da acumulação compulsiva de animais gera um risco sanitário local, resulta em maus-tratos à fauna (Art. 225, § 1º, VII, da CF/88) e demanda ações de saúde pública. Tais repercuções conferem à matéria um caráter de interesse predominante e direto na vida do Município.

Além disso, a CF/88 estabelece competências comuns e concorrentes que reforçam a atuação municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

O projeto cria política pública, estabelece diretrizes e autoriza atividades, mas não cria órgãos, cargos, funções, atribuições específicas novas, tampouco impõe estrutura administrativa adicional ou obrigações que restrinjam a discricionariedade do Executivo

A proposição não obriga o Executivo a criar organograma, unidades, despesas compulsórias ou rotinas administrativas vinculadas, limitando-se a diretrizes e objetivos gerais.

Por derradeiro, **fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

A) Alterar o caput do art. 7º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação".

B) Excluir o art. 8º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291629